



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/38 (CONTJOR)

Queixa de Fernando Orge contra o jornal *O Mirante* por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias com o título “Fernando Orge decreta a lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicadas nas edições de 19 de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de 2021

Lisboa
2 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/38 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Fernando Orge contra o jornal *O Mirante*, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias com o título “Fernando Orge decreta a lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicadas nas edições de 19 de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de 2021

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 14 de dezembro de 2020, uma queixa do Presidente do Futebol Clube de Alverca, Fernando Orge, (doravante, Queixoso) contra o jornal *O Mirante* (doravante, Denunciado), a propósito da publicação na edição impressa, de 19 de novembro, e na edição *online*, de 22 de novembro –, de uma peça intitulada “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”. No dia 15 de abril, o Queixoso veio aditar à queixa uma peça intitulada “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicada no dia 13 de fevereiro.

2. No que se refere à peça “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”, o Queixoso afirma que o jornal noticia que «o Presidente do Futebol Clube de Alverca [...] terá dado ordens aos dirigentes que coordenam as várias modalidades do clube no sentido destes estarem proibidos de ter contactos com os jornalistas do jornal, alegadamente porque o clube estaria descontente com anteriores notícias que foram publicadas em que eram criticadas as decisões de organismos públicos que aprovaram a comparticipação, com fundos públicos, para apoiar as atividades desenvolvidas pelo clube, sendo de inferir que o jornal se estará a referir aos apoios legítimos aprovados pela Câmara

Municipal de Vila Franca de Xira para a construção e desenvolvimento do Centro de Formação do Futebol Clube de Alverca, ao abrigo de programas destinados a apoiar a atividade associativa do Concelho.»

3. Ressalta ainda que «foi inserida uma “caixa” identificada como sendo de opinião, do jornalista autor da notícia, e em que este classifica depreciativamente o Presidente do Futebol Clube de Alverca com o título “Fernando Orge é um pato bravo”.»

4. Argumenta que o dever de informar o público «não pode ser exercido à custa da mentira, pondo em causa o direito ao bom nome das pessoas que são identificadas nas notícias, e sem que os jornalistas procurem, previamente à publicação das mesmas, obter junto dos visados a respetiva posição sobre os temas que abordam».

5. O Queixoso acusa o jornal de faltar à verdade «porque personaliza maldosamente na pessoa do Presidente do Futebol Clube de Alverca uma decisão que foi tomada consensualmente pela Direção no sentido de que os contactos com a Imprensa deveriam ser feitos através do seu presidente, por isso, é manifestamente abusiva e deturpada a afirmação de que o signatário proibiu os membros restantes do órgão coletivo que dirige de terem contactos com a imprensa, e mais concretamente com o jornal em causa».

6. Afirma que «na caixa publicada na página 24, o jornalista autor da mesma, sem se identificar, expressa mesmo aquilo a que chama opinião, seguramente a sua própria, segundo a qual o Presidente do Futebol Clube de Alverca é um “pato bravo”, ainda que procure disfarçar a sua responsabilidade pessoal alegando, falsamente, que a dita opinião se baseia em declarações de outros dirigentes do clube não identificando as alegadas fontes, tal como está obrigado pelas regras deontológicas da profissão, sendo por isso de concluir que a não revelação se deve, tão só, ao fato do insulto ser da sua autoria».

7. Em relação à segunda queixa apresentada, o Queixoso entende que na peça intitulada “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge” não cumpre o dever de recolha do contraditório e é lesiva da sua imagem e dignidade.

8. Afirma que o clube sempre atuou dentro da lei e exerceu o legítimo direito à reserva de confidencialidade de documentos. Acrescenta ainda que o Queixoso e o clube não têm nem poderão exercer «qualquer influência na decisão de atribuição dos apoios às coletividades cuja responsabilidade é única e exclusivamente da competência da Autarquia vilafranquense».

II. Defesa do Denunciado

9. Em relação à notícia “Fernando Orge decreta lei da rolha para dirigentes do Alverca”, o Denunciado afirma que «o jornalista avisou previamente o senhor presidente do clube, tendo ao mesmo sido solicitado que exercesse o contraditório sobre o facto dos atletas do clube terem sido proibidos de falar com O MIRANTE» depois de vários elementos terem afirmado que estavam proibidos de falar com o jornal.

10. Afirma ter questionado o presidente do clube sobre os motivos para essa decisão, mas que este recusou clarificá-los, embora o próprio tenha confirmado «que impôs a lei da rolha quando disse ao jornalista, e está escrito na notícia, que: “estava zangado com o jornal por termos escrito a notícia que dava conta dos dinheiros públicos investidos no centro de estágios do clube”.»

11. Esclarece que «os atletas e responsáveis das secções continuam proibidos de falar com os jornalistas de O MIRANTE», como prova «o facto de o jornal não ser informado nem convidado para as conferências de imprensa do clube. Nem recebe os comunicados do clube, nem mesmo recentemente aquando da morte do jogador Alex Apolinário, em que foram difundidas várias comunicações.»

12. Defende, por isso, que a «notícia é factual, assente em pressupostos que o jornalista concluiu corresponderem à verdade e em nada afecta a imagem ou consideração do presidente do clube».

13. Argumenta ainda que o «artigo de opinião que acompanha o texto baseia-se em factos, num desabafo, e em nada põe em causa a honorabilidade, nem a honra enquanto cidadão ou dirigente desportivo, nem sequer a sua competência».
14. No que respeita à expressão “pato bravo”, afirma que «a mesma é correntemente usada, por exemplo, em artigos de opinião» e que não é ofensiva.
15. Sobre a notícia “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, o Denunciado afirma ter contactado o Queixoso mas este não respondeu, como consta da peça, quando afirma que «O MIRANTE contactou o FC Alverca para obter mais informação sobre este assunto, mas o clube não respondeu até ao fecho da edição».
16. Afirma que «a informação veiculada baseia-se em documentos e em factos comunicados pelo senhor presidente da Câmara de Vila Franca de Xira».
17. Ressalta que «[o] assunto foi tratado numa reunião de câmara pública e a própria oposição criticou a posição do presidente do clube e do próprio clube» e que «[t]oda a informação veiculada assenta em factos, que podem ser confirmados pelos responsáveis da Câmara de Vila Franca de Xira».

III. Audiência de Conciliação

18. No dia 29 de junho realizou-se a audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, sem que, contudo, as partes tenham logrado chegar a um entendimento.

IV. Análise e fundamentação

- a) “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”¹

¹ <https://omirante.pt/sociedade/2020-11-22-Fernando-Orge-decreta-a-lei-da-rolha-para-dirigentes-do-Alverca>

19. A queixa em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo, bem como a eventual violação do direito à reputação e bom-nome do Queixoso.

20. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa², «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome [...]».

21. O rigor informativo constitui um princípio orientador da prática jornalística, no sentido de desta resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. Por isso, compreende exigências de isenção, de rejeição do sensacionalismo, de diversificação das fontes de informação e audição das partes com interesses atendíveis bem como, a identificação, por regra, das fontes de informação.

22. Na primeira peça que foi objeto de queixa, noticia-se que a equipa de hóquei do Futebol Clube de Alverca teria sido impedida pelo presidente do clube, ora Queixoso, de prestar declarações aos jornalistas.

23. O apuramento da verdade material dos factos relatados na comunicação social não é uma das prerrogativas de atuação da ERC. O campo de ação do regulador consiste, antes, na garantia de que a informação veiculada pelos diferentes órgãos de comunicação observa as normas da atividade jornalística e de comunicação social.

24. O primeiro ponto que chama desde logo à atenção, em termos de rigor informativo, é a referência, no título, que as fontes da informação são “dirigentes”, não especificando, em concreto, quais.

25. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista³, refere-se que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos seus autores».

26. Isto significa que na notícia, o Denunciado, deveria ter esclarecido o leitor, indicando o nome dos dirigentes a que se estava a referir, ou seja, deveria ter identificado a fonte.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro

27. Na análise à notícia verificou-se também que a legenda da imagem fotográfica que complementa a peça – “Fernando Orge está a dirigir o Clube de Alverca ao jeito de quem preenche uma caderneta de cromos” – comporta um comentário que pode ser entendido como um juízo de valor, de natureza depreciativa e sem qualquer natureza informativa, com prejuízo para o rigor e isenção exigíveis numa peça de cariz informativo.

28. No que se refere à caixa de texto publicada na edição impressa (Vide Ponto **6** do Relatório de Visionamento), verifica-se que se trata de um espaço de opinião, devidamente sinalizado e separado dos conteúdos noticiosos, pelo que se insere no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Este artigo, enquanto artigo de opinião, não está assim adstrito ao elenco de deveres ético-jurídicos tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.

29. Contudo, ao contrário da edição impressa, na edição *online* (Vide Ponto **7** do Relatório de Visionamento) ocorre uma débil distinção entre peça noticiosa e artigo de opinião, pois não é claro para o leitor que se trata de uma peça de opinião. Neste caso, o referido texto insere-se numa peça informativa – no final desta – apenas assinalada por dois subtítulos, o que poderá suscitar a interpretação de que se trata de uma referência à opinião (primeiro subtítulo) dos dirigentes referidos no texto em causa (segundo subtítulo), e não de uma peça opinativa autónoma.

30. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

31. Ao não ter ficado clara, no artigo, a separação entre aqueles que eram os factos da notícia, da opinião do seu autor, ficou manifestamente prejudicado o rigor informativo.

32. Refira-se ainda que uma peça de opinião é uma peça de autoria, individual ou institucional. No entanto, não há qualquer identificação do seu autor (em ambas edições em papel e online), o que não pode deixar-se de assinalar negativamente.

33. Conclui-se, pelo exposto, ter ocorrido na notícia “Fernando Orge decreta lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” um défice de rigor e isenção na exposição dos factos, uma vez que não foi transmitida informação relevante aos leitores sobre as fontes da notícia, e não foi respeitada a separação entre factos e opinião.

B) “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”

34. A segunda peça objeto de queixa dá conta de um subsídio recebido pelo Futebol Clube de Alverca da Câmara de Vila Franca de Xira, tendo alegadamente o presidente do clube, ora Queixoso, escondido um acordo com o Benfica que, segundo o Denunciado, deveria ter sido do conhecido pelo município.

35. Na análise à notícia, na edição impressa, verificou-se que se encontra identificada – antes do título da peça –, como sendo de opinião, apesar de também não se encontrar assinada.

36. Não obstante, observa-se que a peça contém alguns elementos característicos de uma peça informativa, nomeadamente a exposição de factos e de fontes de informação, e até a menção a trabalho jornalístico em nome do jornal: «O MIRANTE contactou o FC Alverca para obter mais informação sobre este assunto [...]»; «[...] e após contacto de O MIRANTE, confirma que [...]» (Vide Pontos 14 e 16 do Relatório de Visionamento).

37. Importa salientar que o Denunciado, na sua oposição à presente queixa, considerou também tratar-se de uma notícia.

38. Assim, se considerarmos, à semelhança do Denunciado, que se trata de uma peça informativa, verifica-se que não é cumprido o dever de rigor informático, na medida em que são formulados juízos de valor não compatíveis com a isenção e o rigor exigíveis, como por exemplo, na parte em que se refere «caso para dizer que Fernando Orge é um espertalhão que acha que pode manobrar os autarcas do seu concelho como manobra os dirigentes das secções do clube a quem impõe a lei da rolha, uma atitude que faz dele uma espécie de ave rara do dirigismo associativo». (Vide Ponto 10 do Relatório de Visionamento).

39. Refira-se ainda que o Denunciado enviou junto com a sua oposição à presente queixa um *link* da peça em causa, onde esta é categorizada como sendo da secção “Política”⁴ (secção de notícias sobre política) e existe uma indicação gráfica de que se trata de uma peça dessa secção. As restantes secções são: Sociedade, Economia, Desporto, Cultura, Opinião, Entrevista.
40. Após pesquisa na edição *online* do jornal, verificou-se que a mesma peça se encontra também publicada na secção “Opinião”⁵.
41. A peça, quer na secção “Opinião” como na secção “Política”, indica, antes do título, que se trata de “OPINIÃO”.
42. Como *supra* referido, apesar dessa indicação, esta encontra-se publicada numa secção que reúne notícias sobre política e possui elementos característicos de uma peça noticiosa, sendo que o próprio Denunciado não a reconhece como tratando-se de um artigo de opinião, mas sim como uma peça informativa e defende que esta cumpre com os deveres de rigor informativo exigíveis na prática jornalística.
43. Mais uma vez, se verifica que o Denunciado não faz a separação entre factos e opinião, o que resulta confuso para o leitor e manifesta uma evidente falta de rigor informativo.
44. Considera o Queixoso que as notícias visadas na queixa puseram em causa o seu bom-nome e reputação, direito assegurado pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).
45. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁶.

⁴ <https://omirante.pt/politica/2021-02-13-Dinheiros-publicos-para-o-FC-Alverca-e-uma-ave-rara-chamada-Orge>

⁵ <https://omirante.pt/opiniao/2021-02-13-Dinheiros-publicos-para-o-FC-Alverca-e-uma-ave-rara-chamada-Orge>

⁶ Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

46. O bem jurídico aqui protegido – o bom-nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

47. Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta uma lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos num pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁷.

48. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁸. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

49. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

50. Exige-se em primeiro lugar uma ligação objetiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjetivas quanto à imputação efetuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas

⁷ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁸ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

pelos Estados Parte da CEDH para a proteção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor⁹ e c) o estatuto das pessoas envolvidas.

51. A jurisprudência do TEDH vem claramente entendendo que a exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público¹⁰.

52. Regressando ao caso em análise, resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de imprensa e de informação, prevista pelos artigos 37.º e 38.º CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação.

53. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

54. Assim, face a uma notícia que objetivamente seja considerada ofensiva do bom-nome e reputação de determinada pessoa, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

55. As peças em análise versavam sobre temas relacionados com o Futebol Clube de Alverca, uma das peças dando conta de um impedimento dos jogadores de falarem com a comunicação social e a outra, referindo-se a um subsídio municipal atribuído ao mesmo

⁹ As restrições à liberdade de expressão e de informação relativa a declarações de facto podem ser admitidas quando tenha sido postergada a veracidade dos factos, exigível em função da especial responsabilidade social da imprensa. Cf. p. ex., *Bergens Tidend e outros vs. Noruega*, § 53; *Goodwin vs. Reino Unido*, § 39; *Maurice vs. França*, § 155.

¹⁰ Como em *Kulis e Rózycki vs. Polónia*, de 6 de Outubro de 2009, em que o alegado ofendido, beneficiário de uma campanha publicitária que viria a ser mordazmente atacada, era uma entidade comercial. Cfr. também *Steel e Morris vs. Reino Unido*, § 94 ou *Fayed vs. Reino Unido*, § 75).

clube. Sendo temas relacionados com a atualidade desportiva, considera-se que existiu um interesse noticioso na sua divulgação.

56. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

57. Ora, o que resulta da apreciação dispensada às peças noticiosas “Fernando Orge decreta lei da rolha a todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge” é que nela foram postergadas elementares exigências aplicáveis ao exercício da *praxis* jornalística, designadamente, a identificação das fontes de informação e a separação dos factos da opinião.

58. Por outro lado, são muitas vezes formulados nas notícias juízos de valor – a título de exemplo «dirige o clube ao jeito de quem preenche uma caderneta de cromos»; «Fernando Orge é um espertalhão que acha que pode manobrar os autarcas [...]» – que são claramente depreciativos e suscetíveis de desacreditar o Queixoso aos olhos da opinião pública, sem que tais juízos de valor encontrem justificação em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso em concreto.

59. Assim, a apresentação pouco rigorosa dos factos e a formulação de juízos de valor depreciativos do Queixoso, sem causa que os justifiquem no contexto das peças informativas em que se inserem, levou a que fosse posto em causa o seu direito ao bom-nome e reputação.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Fernando Orge contra o jornal *O Mirante*, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias com o título “Fernando Orge decreta a lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicadas nas edições de 19 de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de

2021, o Conselho Regulador da ERC, atendendo às suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a) e 63.º, n.º 2 dos seus Estatutos, delibera:

1. Declarar procedente a queixa apresentada, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, em especial por não ter procedido à identificação das fontes de informação nem ter separado os factos da opinião.
2. Concluir também pela violação do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
3. Recomendar ao jornal *O Mirante* o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo bem como o de respeitar os direitos fundamentais dos visados nas peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2020/340

1. No dia 19 de novembro de 2020, o jornal *O Mirante* publicou, na sua edição impressa uma peça intitulada “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”¹¹. A mesma peça foi publicada na sua edição *online* no dia 22 de novembro.

2. A peça começa por afirmar:

«Dirigentes recusaram facultar contacto para entrevista alegando estarem proibidos de o fazer pelo presidente do clube, Fernando Orge.

A secção de hóquei do Futebol Clube de Alverca foi proibida na última semana pelo presidente do clube, Fernando Orge, de falar aos jornalistas de O MIRANTE.

Na última semana o jornalista entrou em contacto com dirigentes do Alverca para agendar uma reportagem com a equipa de hóquei, que disputa a 2ª divisão nacional à semelhança do vizinho Vilafranquense. Mas na chamada do jornalista os responsáveis do clube confessaram estar proibidos de falar a O MIRANTE e de facilitar os contactos telefónicos dos treinadores para agendar o trabalho.»

3. Afirma-se depois que não se trata apenas da equipa de hóquei pois também O Mirante no Krav Maga, os «atletas estavam disponíveis para falar com o jornal mas depois de pedirem autorização à direcção acabaram por cancelar no dia seguinte, invocando também eles terem sido proibidos de falar ao jornal.»

4. Informa ainda que o «MIRANTE contactou o presidente do clube via telemóvel para tentar uma justificação para a “lei da rolha” imposta pelo dirigente. Fernando Orge confirmou que estava zangado com o jornal por termos escrito a notícia que dava conta dos dinheiros públicos investidos no centro de estágios do clube e por não o termos ouvido na altura sobre o assunto. Considerou o texto uma perseguição ao clube. Depois de lhe explicarmos que o texto foi retirado de um debate político na reunião do executivo de Vila Franca de Xira, que ele devia conhecer e sobre o qual devia ter tomado posição pública até

¹¹ <https://omirante.pt/sociedade/2020-11-22-Fernando-Orge-decreta-a-lei-da-rolha-para-dirigentes-do-Alverca>

para defesa do clube, Orge desvalorizou a conversa e manteve a posição inicial de proibir os dirigentes de falarem a O MIRANTE.»

5. É referido que não é a primeira vez que «o dirigente tenta bloquear o trabalho de O MIRANTE», pois já o fizera em 2016 de ter lido sobre «as queixas dos moradores vizinhos do centro de estúdios que criticavam o facto do espaço estar a ser usado por empresas de espectáculos, nomeadamente circos itinerantes, enquanto o centro de estúdios não avançava.»

6. Por último, na edição impressa, a peça é complementada com uma caixa de texto, com a inscrição «OPINIÃO» e com o título «“Fernando Orge é um pato bravo”» surge o seguinte texto:

«O presidente do FC Alverca, Fernando Orge, proibiu todas as secções do clube de falar com O MIRANTE aparentemente em jeito de retaliação por não ter gostado de uma notícia publicada no jornal, em Junho, sobre os dinheiros públicos que foram investidos ao longo dos anos no centro de estúdios do clube, informação que terá considerado falsa mas que não desmentiu. Agora não só removeu O MIRANTE dos comunicados de imprensa do clube como deu instruções aos líderes das diferentes secções — simultaneamente seus vogais na direcção — para fecharem a porta ao jornal. O MIRANTE falou entretanto com outros dirigentes do clube que dizem que “Fernando Orge é um pato bravo” mas não quiseram dar a cara por medo de retaliações e por terem que saber viver com ele no seio do clube. O MIRANTE não vai desistir de fazer o seu trabalho e continuar a acompanhar as actividades do Alverca e das suas secções.»

7. Por sua vez, na edição *online*, o supra referido texto não se encontra numa caixa autónoma, mas no seguimento do corpo da peça informativa e encontra-se encimando por dois subtítulos «OPINIÃO» e «“Fernando Orge é um pato bravo”».

8. A peça informativa em apreço é complementada com uma imagem fotográfica do queixoso a segurar uma caderneta de cromos do clube, com a legenda: «Fernando Orge está a dirigir o Clube de Alverca ao jeito de quem preenche uma caderneta de cromos».

9. No dia 13 de fevereiro o jornal O Mirante publicou uma peça intitulada “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”.

10. A peça começa por afirmar que «[a] Câmara de VFX distribui cerca de 800 mil euros para as associações do concelho. O FC de Alverca foi a colectividade que recebeu o subsídio mais chorudo. Curiosamente, o presidente da colectividade recusou-se a dar conhecimento à autarquia de um acordo com o Benfica alegando confidencialidade. Caso para dizer que Fernando Orge é um espertalhão que acha que pode manobrar os autarcas do seu concelho como manobra os dirigentes das secções do clube a quem impõe a lei da rolha, uma atitude que faz dele uma espécie de ave rara do dirigismo associativo».

11. Afirma-se, de seguida: «O acesso do clube aos dinheiros públicos da autarquia não o demoveu de continuar a esconder informação que deveria ser conhecida do executivo. Veremos como acaba a novela. Para já fica a nota: o Futebol Clube de Alverca quer ser financiado pelos contribuintes e não se acha no direito de prestar contas».

12. É depois narrado que o FC Alverca fez acordos com o Benfica e que os esconde da autarquia de Vila Franca de Xira, recebendo desta 54 mil euros. Afirma-se que o «presidente da Câmara de Vila Franca de Xira, Alberto Mesquita (PS), solicitou formalmente ao presidente do Futebol Clube de Alverca, Fernando Orge, que lhe fosse enviada cópia do acordo assinado entre o Futebol Clube de Alverca e o Benfica mas Fernando Orge deixou o autarca a ver navios e negou-lhe acesso ao documento».

13. É referido que o gabinete de Alberto Mesquita enviou um pedido formal à direção para facultar o documento com o objetivo de «clarificar de que forma o FC Alverca poderá, alegadamente, permitir nesse acordo o usufruto, pelo SL Benfica, das suas instalações, financiadas e apoiadas em parte pelo município»,

14. Afirma-se depois que Orge respondeu negativamente, argumentando que o protocolo com o Benfica tinha uma cláusula de confidencialidade, o que foi confirmado pelo Benfica: «O Benfica, através do chefe de gabinete do presidente e após contacto de O MIRANTE, confirma que o acordo entre os dois clubes tem cláusulas de confidencialidade. Para que haja a divulgação do documento é preciso que ambas as partes autorizem. E como o FC Alverca não quer que o teor do acordo seja público, “naturalmente, não será o SLB a divulgá-lo”, esclarece.»

15. A peça dá ainda conta do pedido formal do gabinete de Alberto Mesquita para acesso ao acordo supra referido e das críticas do vereador do Bloco de Esquerda, Carlos Patrão.
16. Por último, afirma-se: «O MIRANTE contactou o FC Alverca para obter mais informação sobre este assunto, mas o clube não respondeu até ao fecho da edição.»